

ANAIS DO
VI SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES
UNIVERSITARIOS DE HISTÓRIA

Organizado pelo Prof. *Eurípedes Simões de Paula*.

TRABALHO LIVRE E TRABALHO ESCRAVO.

VOLUME I

XLIII

Coleção da *Revista de História* sob a direção
do Prof. *Eurípedes Simões de Paula*.



SÃO PAULO — BRASIL
1973.

O ESCRAVO E O DIREITO. (Breve abordagem histórico-jurídica) (*).

JULIO DE FREITAS BRANDÃO

do Instituto de Ciências Humanas da Universidade
Católica de Salvador (Ba).

AS MOTIVAÇÕES.

O presente trabalho tem como objetivo dar um enfoque jurídico ao problema da escravidão. É um capítulo complementar às pesquisas historiográficas coordenadas pela Profa. Kátia M. de Queirós Mattoso e que envolvem uma investigação quantitativa sobre a mão-de-obra cativa na Bahia na conjuntura compreendida entre 1750 e 1850.

De maneira que os aspectos de direito abordados não esvaziam a matéria. Pelo contrário, foram buscados a partir das problemáticas sugeridas pelo aludido trabalho quantitativo.

Por fim nos resta um agradecimento sincero a Profa. Kátia por essa oportunidade de fuga à rotina em nossas pretensas atividades de Historiador.

1. — INTRODUÇÃO.

A expansão européia do século XVI suscitou uma reformulação dos esquemas jurídico-teológicos vigentes a fim de responder às novas circunstâncias impostas por realidades até então inéditas. Como todo empreendimento humano, a conquista e a colonização do Novo Mundo estavam vinculadas a um pensamento que justificava os feitos dos seus personagens realizadores. Assim Hernán Cortez afirmava estar “pugnando pela fé” (1) na destruição das Índias

(*). — Comunicação apresentada na 6ª sessão de estudos, Equipe A, no dia 9 de setembro de 1971 (*Nota da Redação*).

(1). — Cf. Zavala (Silvio), *La Defensa de Los Derechos del Hombre en la America Latina (siglos XVI-XVIII)*, Paris, Unesco, 1963.

Ocidentais. D. João III considerando o “serviço de Deus” (2) doa capitânias nos anos 30 do século XVI. Não há dúvidas, pois, quanto à existência de uma ideologia — ou mais coerente com a época, de uma mística que juntamente com as motivações materiais, informava a própria razão de ser do empreendimento colonial.

A objetividade do presente trabalho exige tão-somente a fixação dos diferentes títulos que justificaram a adoção da escravidão como um instituto jurídico no Brasil colônia de Portugal. Não significa o silêncio sistemático acerca das grandes correntes ideológicas de um tempo em que os

“problemas humanos são enfocados preferentemente sob o ponto de vista da consciência” (3).

Na verdade, veremos tais correntes evidenciadas na prática através da existência de todo um corpo legislativo a institucionalizar o cativoiro estabelecendo um *modus vivendi* próprio para os escravos.

*
* *

2. — JUSTIFICATIVAS PARA A ADOÇÃO DO CATIVEIRO.

A escravidão como uma instituição de direito entre os ibéricos teve os seus móveis doutrinários explicados de forma variada. Circunstâncias de ordem política, econômica e religiosa, em constante mutação, assim impunham.

*

2.1. — *A represália.*

Em um primeiro momento mouros e sarracenos foram escravizados a título de represália à igual tratamento dispensado aos prisioneiros cristãos sob o domínio dos muçulmanos. O fanatismo religioso acionado por ambas as civilizações em choque, criou a mística da guerra santa — o que vale dizer da guerra justa da qual o cativoiro seria uma consequência lógica e natural.

Do ponto de vista econômico significava a implantação de um regime de relações desigualitárias na produção no qual os donos dos fatores produtivos estendiam os seus domínios sobre a mão-de-obra.

(2). — Cf. *Carta de Doação da Capitania...* in Silva (I. Accioli), “Memórias Históricas e Políticas da Província da Bahia”, anotador Braz do Amaral, Bahia, 1919, p. 203.

(3). — Zavala (S.), *ob. cit.*, p. 12.

2.2. — *O resgate.*

Num segundo momento novos títulos procuraram justificar a escravidão. A expansão Atlântica de Portugal no decorrer dos séculos XIV, XV e XVI incorporou uma grande força produtiva a sua economia carente de braços para o trabalho. No ano do descobrimento do Brasil os escravos constituíam a décima parte dos habitantes de Lisboa (4). Vinham das Índias, do Extremo Oriente e da África.

A viabilidade da empresa colonial em terras do Novo Mundo aumentou a demanda de gente para o trabalho. O continente negro passou, então, a suprir essa carência (5). O fundamento agora argüído seria o do resgate, ou seja, a defesa dos africanos da morte certa ou do cativeiro decorrentes das guerras intertribais. Deste modo os europeus estariam desempenhando uma tarefa humanitária ao impedir que um mal maior sucedesse com os infelizes neótitos.

*

2.3. — *O determinismo racial.*

O determinismo racial vem de tal modo ligado à justificativa anterior que se torna quase impossível fazer uma distinção precisa entre ambas. Só em um trabalho de história de mentalidades dessa conjuntura poderia melhor definir o problema. Mas o fato é que o preconceito racial — a ver no negro um ser talhado para o cativeiro serviu de pretexto para a prática em questão (6).

Correntes de diferentes matizes teológicas vieram ao encontro desse entendimento, partindo da concepção segundo a qual a Igreja e os cristãos possuíam uma jurisdição sobre todos os povos. Alguns defendiam o cativeiro para os africanos como a única forma de catequizá-los ou civilizá-los. Tornava-se, assim, necessário, uma contingência natural aos próprios negros (7). Outros teólogos e líderes religiosos davam um outro enfoque ao problema. Os defensores dessa corrente viam na importação de mão-de-obra africana o único

(4). — Cf. Chaunu (P.) in *L'Expansion Européenne. Du XIIIe au XVe siècles*. Paris, PUF. 1969 (Col. Nouvelle Clio, nº 26).

(5). — Cf. Simonsen (Roberto) in *História Econômica do Brasil*, p. 135, calcula em 3.300.000 "cabeças, como o máximo" de escravos importados da África e assim distribuídos: século XVII — açúcar — 350.000; século XVIII e XIX: açúcar — 1.000.000, mineração — 600.000, café — 250.000, outros mistes — 1.100.000.

(6). — Em documentação oficial, nas *Ordens Régias*, v. g., frequentemente encontra-se a expressão "essa raça cativa".

(7). — Um Breve do Papa Paulo III ao mesmo tempo que condenava a escravidão vermelha silenciava quanto à negra.

modo de evitar a escravidão vermelha (8). Na realidade, porém, tôdas essas elocubrações intellectuais se chocavam com uma prática aviltante. Consolidou-se um comércio sistemático e intensivo entre os comerciantes, traficantes e até o poder público (9) e chefes potentados nativos radicados na Costa d'Africa. O negro era uma mercadoria como outra qualquer. Tinha uma legislação fiscal específica e a sua comercialização chegou a ser monopólio exclusivo da Corôa. Nestas circunstâncias compreende-se a real dimensão do significado das palavras do vice-rei do Brasil, Vasco Fernandes Cézar de Menezes em carta dirigida ao secretário de Estado do rei de Portugal, a 17 de julho de 1728:

“há mais de dous mezes que aqui não entrão embarcações da Costa da Mina. E é verdade que a confusão e guerra que há entre os Reys Dahomé, Locomi e Acambu impossibilitam compra ou resgate” (10).

*

2.4. — *Partus sequitur ventrem.*

Finalmente aos princípios acima definidos deve-se somar o princípio da perpetuidade e hereditariedade da escravidão — *partus sequitur ventrem*. Tôda descendência de mulher escrava, mesmo na hipótese de o pai ser livre, seria afetada. Tal entendimento vem ratificado nos termos do Aviso de 16 de janeiro de 1773 segundo o qual os indivíduos nascidos nestas circunstâncias seriam escravos independentemente da côr que tivessem (11).

*

* *

3. — O ESCRAVO E O DIREITO NO BRASIL.

3.1. — O Direito Português impôsto ao Brasil, por força da circunstância colonial, buscava as suas fontes de revelação na lei,

(8). — O Pe. Bartholomé de Las Casas, 14-15, na América Espanhola e o Pe. Antônio, Vieira no Brasil foram dos mais eloquentes na sugestão desta viabilidade.

(9). — Os “Reis de Dahome, Iacomã e Acambu” tinham na exportação de negros cativos sua principal fonte econômica, cf. *Cartas Régias*.

(10). — Cf. no Arq. Público do Estado da Bahia, Secção História, as *Cartas Régias*, vol. 23, doc. 48.

(11). — Tal princípio decorria da aplicação do Direito Romano, Dig. 20, 1, fr. 16, 4, *in fine*; Paulo, D. 20, 1, fr. 29, 1. Subsidiariamente.

nos usos e costumes, na jurisprudência dos tribunais e na doutrina. Insistiremos com maior ênfase na análise da lei como fonte emana-dora de direito. Impossibilitados de ter acesso imediato às demais fontes passaremos por alto na abordagem das mesmas.

As leis que nos regiam até o início do século XX podem ser classificadas em três grupos. As leis codificadas, as leis extravagantes e as leis subsidiárias.

3.1.1. — As *Ordenações*, em número de três, foram os primeiros códigos legislativos de Portugal. D. Afonso V, em 1446, D. Manuel, em 1521, e D. Filipe II, em 1603, foram os compiladores das leis gerais que deveriam reger as relações sociais em todo o Reino. Enunciadas na primeira pessoa do plural, coerentes com a Re-volução dos Aviz de 1383, continham a sistemática das leis vigentes.

3.1.2. — Num segundo lugar estavam as *Leis Extravagantes*. Legis-ladas depois das *Ordenações*, constavam de leis pròpriamente ditas, cartas de lei, cartas patentes, regimentos, alvarás, etc. cujo âmbito de atuação estaria restrito à colônia. Constituíam normas com-plementares aos princípios constitucionais enunciadas nas *Ordena-ções* do Reino.

3.1.3. — O Antigo Direito Romano funcionava subsidiária-mente informando sôbre os casos omissos na aplicação do direito, conforme estipulava a própria herança clássica assimilada pelos ibé-ricos.

3.1.4.. — O advento da emancipação nominal do País não provocou de imediato uma substancial mudança no ordenamento ju-rídico então em vigor. A Assembléia Constituinte convocada em 1824 impossibilitada de realizar a sua tarefa específica ratificou em bloco a vigência dos institutos contidos nas *Ordenações Filipinas*. De modo que o direito colonial referente aos escravos continuou va-lendo até o 13 de maio de 1888.

*

3.2. — O ESCRAVO E AS LEIS POSITIVAS.

3.2.1. — *O direito constitucional.*

As *Ordenações Filipinas* tratavam da espécie com a seguinte enunciação legal

“Quando os que compream escravos ou bestas os poderão enjeitar por doenças ou manqueiras” (12).

(12). — Cf. *Ordenações Filipinas*, Livro 4º, Tít. 17.

Admitiam a escravidão como um fato cotidiano nas relações econômicas e sociais do Reino, regulamentando-a tendo em vista imperativos de “ordem pública” (13). Conferia ao senhor plenos poderes sobre a pessoa do cativo. Consentia em que o mesmo poderia prendê-lo quando julgasse necessário sem contudo incorrer no crime de cárcere pívado (14). Quanto aos castigos físicos seriam admitidos apenas os moderados (!) (*Ordenação*, L. 5.^o, tít. 36 § 1.^o).

A Carta Constitucional outorgada a 24 de março de 1824 desconhecia a figura jurídica de escravo não fazendo qualquer menção expressa da espécie. Assim, não foram revogadas as leis escravistas do período colonial. Implicitamente, porém, havia a intenção de se atingar o problema mediante a abolição das penas cruéis:

“Os acoites, a tortura, a marca de ferro quente” (15).

Ainda no campo do Direito Público um Alvará datado de 16 de janeiro de 1773 observava que

“sua infeliz condição faz incapazes para os officios públicos”.

Não dispunham assim de direitos políticos.

*

3.2.2. — *A lei civil.*

O escravo era desprovido de personalidade jurídica. Era um incapaz de pleno direito e impossibilitado de realizar qualquer ato jurídico.

Equiparado às coisas móveis ou mais especificamente entre os semóventes, art. da *Consolidação das Leis Cíveis De Império* (16). poderia ser objeto do direito de propriedade de um homem livre. Quando da morte dêste seria arrolado entre os bens deixados pelo *de cujos* os quais seriam repartidos entre os herdeiros. (Vide doc. em anexo, V e VI). Considerados coisa venal poderiam figurar num contrato de compra e venda mercantil sobre a qual incidia a obrigação de pagar-se um imposto de circulação da mercadoria (17). Quanto ao

(13). — Cf. *Malheiro*, Agostinho M. Perdigão, in *A escravidão no Brasil — Ensaio Jurídico-Social*, 1^a Parte, Rio de Janeiro, Typographia Nacional, p. 41.

(14). — *Ordenações*, sup. cit. L. 5^o Tít. 95 § 4^o.

(15). — *Constituição do Império do Brasil*, art. 179, ítem 19.

(16). — Cf. Teixeira de Freitas, in *Consolidação das Leis*... R. J. B. L. Garnier Ed. 1876, p.

(17). — Vide Doc. IV, Escritura de Compra e Venda de Escravos, p. VI, no qual vem copiado o próprio “Conhecimento do pagamento de meia Ciza avista”... “por que Comprou”... “os seguintes escravos, Felisberta Nação Bornem, Catharina Fulamin, Amélia Conga, Virginia”...

casamento a lei civil limitava-se a sancionar o Código Canônico ressaltando, porém, que a recepção do vínculo matrimonial pelos cativos em nada poderia interferir na condição de escravos dos cônjuges. Veremos, no item reservado à alforria outros aspectos referentes à atuação da lei civil de modo que ficamos por aqui na mera fixação dos princípios de ordem geral.

*

3.2.3. — *A lei penal e os escravos.*

A atuação da lei penal com as suas penas cruéis e desumanas reservadas aos réus escravos não foge à rotina e mantém as discriminações (18). A repressão legal tinha em conta conciliar dois objetivos aparentemente inconciliáveis. De um lado, assegurar um regime de efetivo controle social a fim de prevenir as possíveis e constantes fugas, levantes, revoltas, desordens, etc. e de outro, evitar a repressão arbitrária e radical dos senhores a atingir a integridade física e psíquica da mão-de-obra o que poderia comprometer a própria rentabilidade de tão elevado investimento. Essa preocupação do legislador luso vem expressa através da imprecisão na tipificação dos delitos e na fixação da intensidade das penas. Nestas condições tornou-se necessário que o poder público lembrasse insistentemente que a vingança privada não deveria funcionar (19). O *jus puniendi* era uma atribuição privativa do Estado. A concessão feita a particulares na aplicação de penas estaria condicionada ao uso de “castigos moderados” ou seja, aqueles ministrados pelos “pais a seus filhos e pelos mestres a seus discípulos” como autorizava o Código Criminal, art. 14, § 6.º.

Na prática a situação era outra. Os senhores praticavam bárbaros castigos contra as pessoas dos escravos. Os casos de morte, registrados com certa frequência, decorriam das torturas e das se-

(18). — Um veredito emitido pelo Secretário de Estado de El Rey em 1732, sentenciava dois escravos homicidas cujas vítimas foram os dois filhos do proprietário, nos seguintes termos: “deverão ser attanazados, e serem-lhe decepadas as mãos ao pé da forca onde hão de morrer morte natural, e cortarem-se-lhes as cabeças para exp. dos outros no lugar do delicto”, in “Ordens Régias”, vol. Ar. Pub. do Estado da Bahia, Sec. Hist.

(19). — Cf. *Ordenações*, L. 5º, T. 36 § 1º. Resolução de 20 de abril e de 20 de julho de 1751, Avisos de 11 de novembro de 1835 e de 25 de novembro de 1852 e a Lei de nº 2040 de 28 de setembro de 1871, em cujo art. 1º § 6º se encontra expresso: “Cessa a prestação de serviços de filhos das escravas... si por sentença do juízo criminal reconhecer-se que os senhores de suas mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos” in *Código Criminal do Império do Brazil theórica e praticamente anotado pelo bel. Francisco Luiz, Maceió*, Typ. de T. Menezes, 1885, p. 49.

vícias. Para se ter idéia das arbitrariedades cominadas pelos patrões, há menos de um ano da Abolição, a escrava de nome Paula, “natural de Crobobó, de idade maior de sessenta annos”, liberta por força da lei dos sexagenários viu-se obrigada a recolher-se voluntariamente à fortaleza de Santo Antônio “em virtude dos maus tratos que pela segunda vez lhe infligio” o seu proprietário. (Cf. doc. VIII). O próprio legislador tanto na colônia quanto no império não hesitou em adotar penas violentas. O legislador muda de atitude quando avalia a dimensão coletiva, que os conflitos entre a população cativa e o grupo dominante, poderia eventualmente se esboçar. Em 1682 um Alvará sobre os Palmares isenta de criminalidade aos “capitães do Mato” na tarefa de aprisionamento de escravos fugitivos. Outro publicado a 3 de março de 1741 mandar marca com ferro quente um F e para o reincidente haveria o corte da orelha. A pena de morte legalmente aplicável no caso de o escravo matar o seu senhor foi reafirmada no Império (20) apesar de o Código Criminal de 1830 preocupar-se com a humanização das penas. Ainda quanto à repressão, a violência tornava-se mais radical se verificarmos que

“a situação agravava-se nas regiões mais distantes e subtraídas à ação da lei. No isolamento das fazendas, o proprietário exercia sem controle, um ilimitado poder” (21).

Os castigos mais usados foram o bacalhau, a palmatória e o tronco. A golilha, as algemas, os anjinhos, a máscara de latão e o aprisionamento com menor frequência (22).

*

3.2.4. — *A legislação fiscal.*

O tráfico de escravos rendia muito aos cofres do Estado Português. Cobrava 3\$000 por cabeça para a entrada na colônia. A própria Corôa chamou a si a responsabilidade pelo tráfico. Para efetivar esse objetivo a Célula Real de 21 de dezembro de 1697 liberava uma verba de 25.000 cruzados. A Provisão Real de 24 de fevereiro de 1719 fixava em 300\$000 o preço de um escravo apesar de reconhecer que ao rei ficava cada um, pôsto no Brasil, em 94\$000 (23).

(20). — Doc. de 11 de abril de 1829 posteriormente regulamentado pelo doc. de 9 de março de 1837.

(21). — Cf. COSTA (E. Viotti), *Da Senzala à Colônia*, Coleção “Corpo e Alma do Brasil”, São Paulo. Difusão Européia do Livro. 1966, p. 284.

(22). — Artur Ramos citado em Costa (E. Viotti), *op. cit.*

(23). — Cf. Malheiro (P.) in *op. cit.*

O governo usava os instrumentos fiscais a fim de fixar a mão-de-obra nas regiões que lhe aprouvesse. Procurando evitar a emigração de mão-de-obra dos engenhos para as minas impôs o tributo de 4\$500 por cada um que fôsse despachado. A Lei Orçamentária votada pela Assembléia Legislativa da Bahia determinava o

“imposto de 200\$000 para todo escravo que sahir desta Província” (24).

*
* *
*

4. — A MANUMISSÃO OU ALFORRIA.

O término do cativeiro poderia ocorrer de três formas. Com a morte natural do escravo, por imposição de lei específica ou pela manumissão ou alforria. As duas primeiras modalidades dispensam maiores comentários, tendo-se em vista o âmbito do presente trabalho. Abordaremos a alforria indicando as suas características gerais como um instituto jurídico e social.

*

4.1. — *Definição.*

Alforria é o ato jurídico pelo qual o senhor por sua vontade livre concedia liberdade ao escravo. Ao renunciar voluntariamente ao seu *manus* sobre o cativo o proprietário estaria determinando uma substancial mudança no *status* jurídico do mesmo que passaria de escravo a

“homem livre como se nascido fôra”

conforme vinha expresso nas cartas de liberdade. De imediato passariam a gozar de personalidade e de capacidade jurídicas como todo cidadão .

As alforrias não são doações propriamente ditas, por que uma das partes abandona uma porção de seus bens, e a outra adquire um direito que não é patrimonial, adquire a sua liberdade. Há um comodato nessas concessões (25). Não era exigida uma forma solene

(24). — Cf. *Anais do I Congresso de História da Bahia*, IV vol. p. 181. Lei nº 1780, de 27 de junho de 1877.

(25). — *Teixeira de Freitas in Consolidação das Leis Civis*. Rio de Janeiro. 1876. Liv. de B. L. Garnier p. 295 observa que “o senhor não transmite ao libertado a propriedade do escravo. Esta propriedade fica completamente aniquilada e a alforria cria um sujeito capaz de direitos”.

para o ato jurídico de alforriar. Tornava-se perfeito e acãbado mediante simples declaração de vontade emitida pelo proprietário. Daí, compreender-se a simplicidade da Carta de Alforria do cativo Ramiro (doc. III) contrastando com outra concedida ao

“crioulinho de nome Raimundo Nonato”.

(doc. II). Nestes têrmos tôda prova seria válida para se constatar a inequívoca declaração de vontade do proprietário.

O proprietário em princípio era o único sujeito capaz de conceder a manumissão ou alforria. No entanto, mesmo em se tratando dêste torna-se preciso que o mesmo tenha de pleno direito a capacidade jurídica e a livre disposição do escravo para que possa alforriá-lo (26).

*

4.2. — *Modalidades.*

Poderia ser concedida a alforria a título oneroso ou a título gratuito. A título gratuito por ato entre vivos, ou por disposição de última vontade. Há que considerar-se, também, que a alforria poderia ser dada por fideicomisso, a prazo ou sob condição dando origem a um estado intermediário entre a escravidão e a liberdade que se denominava de estado livre (27).

Na primeira hipótese, na alforria a título oneroso, a libertação é decorrente da contra prestação devida pelo proprietário ao próprio escravo que paga “em dinheiro de contado” a “quantia praticada de costume”. Mesmo a título gratuito o grupo dominante fazia questão de evidenciar a existência de uma contra prestação da parte do escravo a justificar o beneplácito do senhor. Assim o ato unilateral e gratuito pelo qual o proprietário emitia a sua vontade era condicionado muito mais pela consciência dos “bons serviços”

(26). — Malheiro in *op. cit.*, 1ª parte pág. 101 cita algumas exceções: 1º se o escravo é vendido com a cláusula de ser libertado pelo comprador; 2º se por algum acto, sobretudo de última vontade, alguém dispõe a favor de escravo alheio, entende-se em forma fidei-comissária; 3º se o legatário, ou herdeiro, ou beneficiado aceita o legado, herança ou doação com semelhante cláusula a bem de um escravo seu; 4º se o senhor se satisfaz com o preço ou valor do escravo; 5º em outros casos semelhantes”.

(27). — Correspondia ao *statuliber* dos romanos. O Direito Brasileiro admitia também a hipótese de existência de condição resolutiva. O escravo de imediato ficava livre de pleno direito. Assumia, contudo uma certa obrigação para com o seu ex-dono e para com uma pessoa nomeada por êle. Muito frequente entre nós tais obrigações tomaram as mais diversas feições tornando-se mesmo impossível enumerá-las.

prestados durante tôda uma vida pelo cativo liberto ou por um seu parente na maioria das vêzes a escrava mãe do liberto, do que mesmo por imperativos de ordem humana. Poderia ser feita *inter vivo*, hipótese desprovida de qualquer rito solene ou *mortis causa*, oportunidade em que se fazia necessária a existência de um testamento.

Todos os casos acima discriminados referem-se à alforria pura e simples pela qual o escravo fôrro ingressava de imediato no rol dos homens livres exercendo a sua liberdade plena (28), guardando apenas uma certa consideração para com o seu antigo amo. Vejamos, então, a hipótese em que a alforria está condicionada por uma cláusula adjecta à manumissão (29).

*

4.3. — *Alforria a tempo ou condição suspensiva.*

A Alforria a Tempo ou Condição Suspensiva. — E' uma modalidade especial de manumissão. Condicionava o exercício da liberdade pelo escravo fôrro à circunstância de tempo ou condição conforme estipulava cada caso concreto. Em ambos os casos, o indivíduo era considerado livre embora esfivesse impedido de fazer uso de sua liberdade por força da persistência do prazo ou condição suspensiva. Só após a decorrência de um tempo previsto, enquanto o proprietário vivesse, v. g., ou cumprida uma condição específica, v. g., a de o escravo

“acompanhar e servir ao supplicante (proprietário) durante a sua vida”,

caía a suspensão e o escravo fôrro poderia exercer plenamente as prerrogativa de um cidadão livre.

*

4.3.1. — *A situação jurídica do liberto a tempo ou condição.*

Perante o Direito dos romanos o *statuliber* encontrava-se na mesma situação que os demais cativos. Entre nós, não. O escravo não só adquiria a *spes* de liberdade mas já possuía o direito de ser

(28). — O § 18 do regulamento ref. ao dec. nº 7536 — 15-10-1879 estabelecia uma taxa para os africanos libertos.

(29). — A Provisão de 15 de dezembro de 1823 dá notícia de um caso de alforria tácita, quando o senhor abandona seu escravo doente. T. de Freitas também fala de outra hipótese. Quanto ao nascido de escrava própria, consegue tácitamente a sua liberdade, *op. cit.*, pág. 171.

livre. Como sucede com os menores — incapazes perante a ordem jurídica, os *statuliberes* teriam acesso ao gozo pleno de sua capacidade jurídica quando sanada a circunstância suspensiva. O nosso legislador penal de 1830 abrigou esse entendimento (30).

Alguns autores vêm na espécie um quase-contrato. O liberto sob condição suspensiva ao aceitar a alforria com essa cláusula, tacitamente, estaria aceitando os termos dessa condição (31). É a hipótese do contrato de servidão pelo qual alguém se obriga a servir a outrem por tempo determinado. Embora constrangido a servir na forma ajustada, jamais porém, deverá perder a sua condição de homem livre. Qualquer que fôsse o enfoque dado ao problema a renovação da alforria estava sujeita a homologação do juiz mediante sentença após instaurado processo competente.

4.4. — *Revogação de alforria.*

As *Ordenações* acolhiam generosamente a possibilidade de revogação da manumissão ou alforria (32). Os motivos mais subjetivos poderiam ser alegados. Entre eles merece referência a ingratidão. O escravo mesmo depois de liberto estaria na obrigação de dedicar uma atenção especial ao seu “amo” e senhor. O Direito Brasileiro do século XIX procurou restringir essa modalidade de revogação. A Jurisprudência de alguns tribunais do País passou a exigir que a injúria sofrida pelo doador arrependido fôsse julgada mediante um processo competente (33). Idêntica posição era defendida pela doutrina. Teixeira de Freitas argüia a impossibilidade de revogação em se tratando de o liberto ter nascido no solo pátrio.

(30). — O art. 28 do Código Criminal de 1830 acabava com a responsabilidade solidária do senhor para com o seu ex-escravo liberto ou *statuliber*. Ainda o art. 179 trata do crime de redução de pessoa livre à escravidão. Refere-se àquêle “que esteja em posse da liberdade”, não especificando, assim, se se trata da posse natural, civil ou ficta. Ora o *statuliber* possui a primeira e a última.

(31). — Vide A. Teixeira de Freitas in *Consolidação das Leis Civis Brasileiras*; Trigo Loureiro, no seu *Compêndio ou Tratado de Direito Civil Brasileiro*; A. J. Ribas no seu *Direito Civil* e inúmeros outros autores da doutrina do Direito no Brasil.

(32). — A Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871 Art. 4º § 9º — Fica derogada a Ord. L. 4º T. 63 na parte que revoga as alforrias por ingratidão. Dois anos mais tarde é repetida no Art. 94 do Regul. nº 5 135 de 13 de novembro de 1873.

(33). — Ac. de 24-04-1847 da Rel. da Côrte sustentado pelos de 19-02 e 21-10-1848, tudo confirmado por Acc. de 5-02-1850 do Supremo Tribunal de Justiça na causa entre partes apelantes Isabel e outros, ex-escravos de José Villas Boas e Appelada Leopoldina Carolina Bougertimer, Escrivão Assis Araújo. Cf. Malheiro in *op. cit.*, pág. 190.

Tratava-se de um atentado à própria Constituição na medida em que a revogação a qualquer título seria considerada uma quarta modalidade de perda de direitos diversa dos três casos estipulados no art. 7.^o da Carta do Império. O próprio costume começava a forçar tal entendimento: não se daria a revogação por ingratidão quando o escravo fôrro se tornava clérigo (35). Ademais, a ingratidão era um delito autônomo desde as *Ordenações*. Por que, então não se aplicar a sua pena específica?

Outros casos de revogação de alforria ocorriam por efeito de nulidade geral ou quando fôsse concedida em fraude aos credores do libertante, de seus herdeiros necessários, ou da meação e direitos do cônjuge. Assim, os eventuais prejuízos materiais de terceiros falavam mais alto que a liberdade da pessoa humana.

*
* *

DOCUMENTO — I.

(CARTA DE ALFORRIA ... in L^o de Notas e Escrituras, nº 180, pág. 84, anos 1813-1814. Arq. PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, Secção Judiciária: Livro de Notas e Escrituras).

Carta de Liberdade da Parda Luciana.

Digo eu Joaquina de S. Anna que entre os bens que possuo he bem assim uma escrava cabra de nome Luciana, filha de uma escrava que foi minha já falecida de nação Angola, de nome Ignês, a qual de hoje em diante pelos bons serviços que me tem prestado e amor de criação e juntamento o ter recebido della a quantia de hum mil réis em dinheiro de contado ao fazer desta, a forro de hoje para todo o sempre como se nascesse de ventre livre e não poderão os meus herdeiros reclamarem de que pesso as justças de S.M.F.T^a E se nesta dita carta de liberdade faltar alguma cláusula a hei por expressada. E por não saber ler nem escrever roguei ao Sr. Aleixo Antunes que esta por mim fizesse e como testemunha assignouse a meu rogo na presença das testemunhas abaixo assignadas. Bahia, quinze de março de mil oitocentos e quatorze “Joaquina de S. Anna” como testemunha que esta fiz a rogo de Aleixo Antunes de Carvalho como tta Manoel Domingos dos Santos Silva Cavalcanti, Caetano Alberto de Bar-

(34). — Vide um caso típico de Revogação por ingratidão in doc. anexo nº IX.

ros Vianna "Francisco Albergaria" Bahia 16 de março de 1814, "Simoens". Reconheço minha própria letra "Marcelino Soares de Albergaria". Bahia 22 de março de 1814.

*

DOCUMENTO — II.

(CARTA DE ALFORRIA ... in L^o de Notas e Escrituras, n^o 196, fol. anos 1819-1820. Arq. PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, Secção Judiciária: Livros de Notas e Escrituras).

Carta de Liberdade.

Excelentíssimo e Rmo Snr, Diz a Me Joanna Clara Religiosa Proffessa no Ral Convento de St^a Clara do Desterro, q. tem huma serva do seu Serviço da qual percebeu hua cria nacido de poucos dias, e lhe oferece p.^{la} liberd. e do d^o recém nacido a quantia praticada pelo costume da ide q. he vinte mil reis, não a pode a Suppe receber sem q. Vossa Exa Rssa comanda licença port^o p. av Exa Rssa seja servido conceder licença pa o q. evposto tem erreceberá mce = Despacho = Como pede B^a nove de Abril de mil oitocentos e dezasseis "Estava a Rubrica do Exmo Rmo Arcebispo" Eu Leonor Antonia do Salvador a atual M S^a do Real Mostr^o de St^a Clara do Desterro dou conçoedo licença a Me Joanna Clara, Religiosa Proffessa neste Convto pa q. possa Libertar a huma criança q. tem, tendo recebido pr elle os vinte mil reis B^a vinte nove de julho de mil oitocentos e dezasseis Sor Leonor Antonia do Salvador, Abba = Em observança das Licenças do Rmo Emo Prelado, e Prelada, Dou eu sor Joanna Clara de Jesus Professa do Conto de St^a Clara do Desterro pura e irrevogável Liberdade de hoje pa todo sempre ahum meu criolinho de nome Raimundo Nonato f^o dama Escra Franca denassão gege, eda dita May recebi aquantia de vinte mil reis pa a dita Liberdade, e por os ter recebido mto de minha vontade lhe confiro a liberdade daque Livremte poderá gozar as graças q. compete atodos os libertos, e eu desisto demais todo o dominio e senhorio q. nelle têmha. Rogo a Justa de SAR de hum e outro foro, fação cumprir esta carta com todas as clausulas q. dirto são prometidas e por eu não poder escrever pedi a Me Franca M^a da Trinde pa mim a fizesse e eu somte me assinei com o meu nome perante as ttas abaixo assinadas. Cnvto de St^a Clara trinta de julho de 1816 // Sor Joanna Clara de Jesus // Sor Lucia M^a de Jesus // Ao Tabm Soares de Albergaria B^a desasete de Fvro de 1819 // Em tto deverde Estava o sinal publico // Marcellino Epifanio Soares de Albergaria. Eco-

piada a da carta deliberte aq mereporto esta conferi consertei subscrevi e assinei a propria entreguei a qm abaixo assinou. B^a 19 de Fev^o 1819 eu Marcellino Epifanio Soares Albergaria qual obrey.

*

DOCUMENTO — III.

(CARTA DE ALFORRIA ... In Documentos da Chefatura de Polícia, não classificados, anos de 1874-1875. Arq. PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, Secção Histórica).

Ilmo. Sr. Dor Chefe de Polícia

Registrada...

30 de Dezbrio 1875

Antonio João Damasio

Eu abaixo assignada concedo liberdade como a de ventre livre houvesse nascido a meu escravo Ramiro idade de 19 annos cor crioulo filho da finada ma escrava Julia, podendo o dito meu escravo gozal-a d'esta data em diante.

Peço po tanto as Autoridades de S.M. O Imperador que garantirão esta ma deliberação.

Bahia 2 de Abril de 1874

M^a Custodia J...

Reconheço firma supra

Bahia 30 de Dezembro de 1875

Antonio João Damasio.

*

DOCUMENTO — IV.

(ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE ESCRAVOS) FREGUEZIA DE SANTA ANNA, L^o 450, Ar. PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, FL 1v, 2 rv, 3.

D.T. (f. 1v) Escritura de Compra Venda paga e quitação que fazem como Compradora Dona Roza Maria de Assumpção e Vendedor Francisco Joze Tupinambá (fl. 2) Tupinamba de Oito escravos paga a Ciza pela Compradora como abaixo declara.

Saibão quantos este publico instrumento de Escritura de Compra Venda paga e quitação verem que noanno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos etrinta e oito aos seis dias do mes de Setembro do dito anno nesta Cidade de Sam Salvador Bahia detodos os Santos e segundo destrito da Freguezia de Santa Anna em meu cartório comparecerão presentes partes nesta Como vendedor Francisco Joze Tupinamba, e Como Compradora Dona Roza Maria d'Assumpção ella compradora pessoa Reconhecida de mim Escrivão, e ambos conhecidos digo Assumpção ambos reconhecidos de mim Escrivão e das testemunhas abaixo assignadas, e pelo vendedor foi ditto que dentre os mais bens que possuia livre e desembargados he bem assim os escravos seguintes Felisberta Nação Bornam já maior, lavadeira, Catharina Nação Fudanim maior de vinte annos engomadeira, Amelia Nação Conga, com quatorze annos, Virginia, Luiza, João, Genezio e Manoel Crioulos os quatro primeiros de menor idade eo ultimo maior de vinte annos trabalhador de Roça, os quaes escravos os houve por compra em diferentes estaçoens cujos escravos os vende de hoje para sempre a Dona Roza Maria de Assumpção pelos preços e quantias de hum conto nove centos e oitenta mil Reis a saber Felisberta pelo preço de trezentos e cincoenta mil reis Catharina pelo preço de quatrocentos mil reis, Amelia pelo preço de trezentos e cincuenta mil reis Virginia pelo preço de trezen (fl. 2v) de trezentos mil Reis digo de trezentos e cincuenta mil reis Luiza por Secenta mil Reis, João por setenta mil Reis Genezio por cincoenta mil Reis em moeda papel cuja quantia Recebeu elle vendedor ao fazer desta, e de ater Recebido cedeu toda aparte edominio que nos ditos Escravos tinha na pessoa da Compradora Dona Roza Maria d'Assumpção, aqual pode de hoje em diante possuir os ditos Escravos como seos que são e ficão sendo, nom podendo elle vendedor nem por si nem por seos herdeiros esuesores Revendicarem a ditta venda visto ser feita por seo seu moto proprio sem constranjimento de pessoa alguma e por ter a ditta compradora paga a Imperial Ciza como mostra o documento abaixo transcripto que se segue = Conhecimento do pagamento de meia Ciza avista, numero cento e noventa e cinco = Nesta Recebedoria de Rendas Internas. Pagou Dona Roza Maria d'Assumpção aquantia de noventa e nove mil reis de meia Ciza Correspondente a Reis hum conto nove centos e oitenta mil Reis importancia por que Comprou a Francisco Joza Tupinambá os seguintes escravos, Felisberta Nação Bornon, Catharina Fulanim, Amelia Conga, Virginia, Luiza Manoel, João, e Genezio, Criollos, cuja quantia fica lançada em debito ao actual Administrador Thesoureiro desta Recebedoria afolhas dezeceis verso do Livro segundo de Receita. Bahia,

seis de setembro de mil oito centos e trinta e oito o Administrador Thesoureiro Joaquim Carvalho da Fonseca = O Escrivão Francisco Germano Cordeiro de Castro = E por esta penna me pedirão lhes lavrasse este Instrumento de Escritura de Compravenda paga equitação visto estarem Conformes afim de a assignarem com as testemunhas presentes Carlos Joze Pedro, e Roberto Pereira da Conceição (fl 3) ao que eu satisfiz com aprezenste diante da qual assignou o vendedor Compradora, eas Testemunhas. E eu João Antonio Trigueiros Castello Branco Escrivão o Escrevi e assignei.

- a) João Antonio Trigueiros Castello Branco
Francisco Joze Tupinambá
D. Roza Maria de Assumpção
Carlos Joze Pedro
Roberto Pereira da Conceição.

*

DOCUMENTO — V.

(INVENTÁRIO DE ANTÔNIO DE CASTRO MASCARENHAS, proprietário do trapiche de receber açúcar denominado Julião e do Engenho de São Bernardo, termo da Vila de Jaguaripe — Arq. PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, Secção Judiciária: Inventários e Testamentos, nº 3/ 665 de 1804).

Nota: foram ainda avaliadas 20 senzalas de morada de escravos cobertas de telha, feitas de taipa com suas portas e janelas muito velhas, todas em 40\$000 reis. E ainda:
Uma senzala coberta de telha feita de taipa que servia de tenda de ferreiro com duas portas, em 4\$000 reis;
Outra dita feita de taipa coberta de telha já velha em 4\$000.

LISTA DE ESCRAVOS.

<i>Nome</i>	<i>Nação</i>	<i>Ofício</i>	<i>Idade</i>	<i>Preço</i>	<i>Obs.</i>
Lourenço	Benguela	Serv. de Trapiche	Ainda moço	120.000	
Francisco	Angola	Serv. de Trapiche	Ainda moço	120.000	
Cosme	G. da Costa	Serv. de Trapiche	Já velho	70.000	
João	Nagou	Serv. de Trapiche	Ainda moço	130.000	
Pedro	Angola	Serv. de Trapiche	—	40.000	Chaga na perna incurável
Joaquim	G. da Costa	Serv. de Trapiche	Ainda moço	130.000	
Antonio	Angola	Serv. de Trapiche	—	110.000	Velide no olho esq.
Lorenço	Angola	Tanoeiro	Ainda moço	130.000	
Antonio	Angola	Tanoeiro	Ainda rapaz	130.000	
Vicencia	Cabra	Apr. Costureira	Ainda rapariga	150.000	
Francisca	Crioula	Rendeira	Ainda moça	120.000	
Antonia	Angola	Rendeira	Ainda moça	110.000	
Alexandrina	Cabrinha	—	7 anos	80.000	
Isabel	Crioulinha	—	—	15.000	
Luciana	Cabrinha	—	6 anos	70.000	
Claudina	G. da Costa	Ganhadeira	Já de maior	80.000	
Josefa	Parda	Costureira	Ainda moça	180.000	
Rita	Gege	Serviço de Casa	Moça	120.000	

ESCRAVOS DO ENGENHO

<i>Nome</i>	<i>Nação</i>	<i>Ofício</i>	<i>Idade</i>	<i>Preço</i>	<i>Obs.</i>
Luciano	Mulato	Carreiro	35 anos pouco mais ou menos	170.000	

<i>Nome</i>	<i>Nação</i>	<i>Ofício</i>	<i>Idade</i>	<i>Preço</i>	<i>Obs.</i>
José	Nagou	Caldereiro de açúcar	50 anos pouco mais ou menos	110.000	sem achaque
Matheos	Gege	Serviço da casa da caldeira	25 anos	160.000	sem achaque
Simão	Angola	Com préstimo de banqueiro	mais de 50 anos	90.000	
João	Benguela	Serviço de casa da caldeira	40 anos	160.000	sem achaque
Joaquim	Benguela	Com préstimo de taxeiro	45 anos mais ou menos	130.000	achacado de defluxo no peito
Felix	Gege	Oficial de carapina de obra branca	60 anos mais ou menos	100.000	sem achaque
João	Benguela	Serviço da caldeira	33 anos mais ou menos	80.000	achacado de cansaço
Miguel	Angola	Serviço do engenho	moleque 20 anos mais ou menos	130.000	sem achaque
Joam	Angola	Com préstimo de carreiro	moleque 20 anos	145.000	sem achaque
Caetano	Angola	Com préstimo de carreiro	30 anos	150.000	sem achaque
João	Nagou	Serviço do engenho	60 anos mais ou menos	80.000	—
Jacinto	Benguela	Lambiqueiro	30 anos mais ou menos	110.000	com ferida na perna
Caetano	Angola	Serviço de alambique	mais de 40 anos	80.000	—
Domingos	Angola	Serviço do engenho	moleque 18 anos	100.000	sem achaque
Josefa	Gege	Com préstimo de moendeira	mais de 50 anos	60.000	—
Bernarda	Gege	Serviço do engenho	mais de 50 anos	40.000	—

<i>Nome</i>	<i>Nação</i>	<i>Officio</i>	<i>Idade</i>	<i>Preço</i>	<i>Obs.</i>
Joana	Gege	Com préstimo de moendeira	40 anos mais ou menos	100.000	sem achague
Athanasio	Crioulinho	—	5 anos	60.000	sem achague
Marcelina	Crioulinha	—	4 anos	40.000	sem achague
Antonia	Angola	Serviço do engenho	25 anos	120.000	sem achague
Amaro	Crioulinho	—	4 anos	50.000	sem achague
Maria	Crioulinha	—	3 anos	40.000	sem achague
Josefa	Crioulinha	—	2 anos	30.000 (34a)	sem achague
Maria	Gege	Serviço do engenho	25 anos	130.000	sem achague
Monica	Crioulinha	—	2 anos	40.000	sem achague
Clemente	Crioulinho	—	3 mezes	20.000 (35)	sem achague
Mariana	Gege	Com préstimo de purgadeira	30 anos mais ou menos	150.000	sem achague
Manuel	Mulatinho	—	5 anos	50.000 (36)	achacado de bobas
Maria	Crioulinha	—	7 anos	60.000	sem achague
Isabel	Angola	Serviço de casa	20 anos	110.000	sem achague
Izidoria	Crioulinha	—	1 ano	30.000 (37)	mais de 50
Benedita	Nagou	Com préstimo de purgadeira	20 anos	40.000	sem achague
Gertrudes	Gege	Com préstimo de moendeira	30 anos mais ou menos	130.000	sem achague
Antonia	Angola	Com préstimo de	50 anos mais ou menos	100.000	sem achague

(34a). — Amaro, Maria e Josefa são filhos da escrava Antonia, angola, 25 anos.

(35). — Monica e Clemente, filhos de Maria, gêge, 25 anos.

(36). — Manuel, filho da negra Mariana, gêge, 30 anos mais ou menos.

(37). — Izidoria, crioulinha, filha de Isabel, angola, 20 anos.

<i>Nome</i>	<i>Nação</i>	<i>Ofício</i>	<i>Idade</i>	<i>Preço</i>	<i>Obs.</i>
Teresa	Gege	Serviço de engenho		60.000	—
Benedita	Gege	Serviço da moenda	mais de 50 anos	40.000	—
Ana	Nagou	Que não dá serviço algum	muito velha	6.000	
Efigenia	Crioula	Serviço do engenho	25 anos	60.000	achacada de bobas
Manuel	Crioulinho	—	5 anos	50.000 (38)	—
Maria	Angola	—	30 anos mais ou menos	25.000	cansaço e erizipela nos pés
Cristovão	Nagou	—	60 anos	10.000	—
Manuel	Angola	Com préstimo de carreiro	20 anos mais ou menos	130.000	—
Miguel	Angola	Serviço da guinda	50 anos	80.000	com ferida na perna
Antonio	Angola	—	25 anos mais ou menos	140.000	
Antonio	Angola	Marinheiro do barco	25 anos	130.000	sem achaque
Manuel (Denomina- do Fula)	Angola	Serviço do engenho	25 anos	110.000	—
João	Crioulinho	—	6 meses mais ou menos	16.000	—
Cria no engenho de S. Bernardo. Filha da escrava Mariana.					
Cosme	—	—	—	70.000	—
João	Angola	—	—	130.000	—
Joaquim	Mina	—	—	130.000 (39)	Vício de embriagar-se
Antonio	Angola	—	—	110.000 (40)	—

(38). — Manuel, filho da escrava Efigênia, crioula, 25 anos.

(39). — Ao lado dos nomes dos escravos Cosme, João e Joaquim, encontra-se a menção: "morreram".

(40). — "Tinha um velide em um olho e estava com uma perna quebra da e não foi mais capaz de servir e morreu".

LISTA DE ESCRAVOS.

<i>Nome</i>	<i>Nação</i>	<i>Ofício</i>	<i>Idade</i>	<i>Preço</i>	<i>Obs.</i>
Florêncio	Aussá	Serviço de casa	Ainda moço	130.000	—
Pedro	Benguela	Carregador de cadeira	Ainda moço	120.000	vício de embriagar-se
Paulo	Aussá	Carregador de cadeira	Ainda moço	120.000	—
Victorino	Aussá	Carregador de cadeira	Ainda moço	140.000	—
Manoel	Gege	Carregador de cadeira	Ainda moço	140.000	—
Joaquim	Gege	Carregador de cadeira	Ainda moço	140.000	—
Fortunato	Aussá	Carregador de cadeira	Ainda moço	140.000	—
Luis	Aussá	Carregador de cadeira	Ainda moço	140.000	—
Tiburcio	Nagou	Serviço de casa	Já de maior	70.000	—
Francisco	Nagou	Marinheiro	Ainda moço	140.000	—
Casimiro	Nagou	Marinheiro	Ainda moço	140.000	—
André	Angola	Oficial de pedreiro	Ainda moço	150.000	—
José	Gentio da Costa	Oficial de barbeiro	Ainda moço	150.000	—
Firmino	Gentio da Costa	Oficial de barbeiro	Ainda rapaz	160.000	—
Manuel	Pardo	Oficial de carpinteiro	Ainda moço	180.000	—
Maria	Angola	Rendeira	Já de maior	60.000	doente
Ana Florinda	Crioulinha	Aprendiz costureira	10 anos pouco mais ou menos	100.000 (41)	—
Benedita	Nagou	Lavadeira	Já de maior	50.000	—
Joaquina	Angola	Costureira ordinária	Ainda moça	120.000	—
Lucrecia	Gege	Lavadeira	Ainda moça	120.000	—
João	Crioulinho	—	6 anos pouco mais ou menos	70.000 (42)	

(41). — Ana Florinda, filha de Maria, Angola, já de maior, rendeira.

(42). — João, crioulinho, filho de Lucrecia, gège, ainda moça, lavadeira.

Maria	Angola	Costureira e bordadeira	Ainda moça	140.000	pouco sadia
Angélica	Gentio da Costa	Cozinheira	Ainda moça	120.000	Atacada de erizipela em 1 perna
Mariana	Gege	Costureira ordinária	Ainda moça	130.000	—
Raquel	Gentio da Costa	Com principio de costureira	Ainda moça	120.000	—
Lourenço	Mina	Serviço da roça	Já velho	30.000	—
Domingos	Angola	Serviço da roça	Ainda moça	80.000	
Felis	Gege	Serviço da roça	Já de maior	70.000	

DOCUMENTO — VI.

(INVENTÁRIO DE JOZE DA SILVA MAYA, negociante, residente a rua dos Algibebes, proprietário de uma loja de fazendas, de uma sumaca, de uma lancha e de uma roça no lugar da casa da Polvora velha. Era ainda interessado em dois navios de longo curso. Arq. PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, Secção Judiciária: Inventários e testamentos, nº 5/676 do ano de 1809).

DOCUMENTO — VII.

(PETIÇÃO AO CHEFE DE POLÍCIA SÔBRE SANÇÕES A ESCRAVO... In Documentos da Chefatura de Polícia, não classificados, anos de 1874-1875. Arq. PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, Secção Histórica).

Ilm^o. Senr^o Dor. Chefe de Polícia

... pa ser castigado com quatro duzas de bolos
sendo duas em cada dia, ficando dispção do sup.e

Bahia 9 de novembro de 1875.

Diz o D.or Francisco Moniz Barretto de Aragão, que tendo o seu escravo Philomeno se tornado rixozo e desobediente, negando-se ao serviço e desmoralizando seus companheiros escravos na propriedade agricola do suplicante de riciar pela existencia do seu administrador precisa faze-lo castigar phisicamente sendo conservado em prisão, sendo entregue ao sup.e quando independente de novo despacho de V.Sa. Nestes termos

P. Deferimento

E R M

Bahia 4 de Novembro de 1875

Francisco Moniz Barretto de Aragão.

*

DOCUMENTO — VIII.

(PEDIÇÃO AO CHEFE DE POLÍCIA SOLICITANDO A LIBERDADE... in Documentos da Chefatura de Polícia, não classificados, ano de 1887. Arq. PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, Secção Histórica).

Ilm^o. Sr. Dr. Chefe de Polícia.

Já
foi
intimado
o
senhor
pa
apres.
a
matricula
da
escva.

Venancia Barbosa de Oliveira vem perante V. Sa. pedir providencias para que seja examinada a matricula, assim como a filiação da escrava de nome Paula Maria Raimunda natural de Cobrobó, de idade maior de sessenta annos que acha-se presente-mente detida na correção à fortaleza de Santo Antonio, em consequencia de ter-se retirado da casa de seo senhor Manoel Garrido de Oliveira, proprietario em Santo Antonio do Rio das Pedras, em virtude dos maos tratos que pela segunda vez lhe infligio, ao ponto de obrigar-a, como fez, a apresentar-se à V. Sa. a fim de pugnar por seos direitos... e já achando-se ha dias detida sem que tenha havido providencias alguma, recorre a V. Sa., para que examinando a sua matricula e filiação seja-lhe dada a liberdade, caso tenha a seo favor obeneficio da lei, ou q. outra providencia contanto que se seja solta e livre dos maus tratos do referido seo senhor, pelo que,

R. M.cê

Bahia, 19 de Setembro de 1887

Venancia Barbosa de Oliveira.

*

DOCUMENTO — IX.

(REVOGAÇÃO DE CARTA DE ALFORRIA... In L^o de Notas e Escrituras, n^o 262, fols 128-128v, ano de 1839. Arq. PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, Secção Judiciária: Livros de Notas e Escrituras).

Revogm da Carta de liberde do esc^o Tito, cioulo, lda a fas do 1^o de Notas do anno de 1829.

Illu. trissimo Senhor Doutor Juiz de Direito Civel da primeira Vara = Dr. José da Silva Pimentel que sendo maior de vinte hum annos em sete de Novembro mil oitocentos vinte eséis assignou Carta deliberdade de hum seu escravo crioulo de nome

Tito, filho de hum a sua escrava hoje liberta, de nome Henriqueta Nação Gege com condição porem de odito escravo a acompanhar e servir ao suplicante durante a sua vida, mas o dito escravo depois que soube da liberdade assim conferida gratuitamente tem-se mostrado sumamente ingrato para com o Suplicante, pois que não so tem acompanhado e servido ao Suplicante como tambem tem cometido alguns roubos e outros desmaichos em casa do mesmo suplicante até que por fim d'esde dezenove de novembro de mil oitocentos trinta e oito fugio da mesma casa do Suplicante, sem que até o presente tenha aparecido — E porque tal escravo tenha cometido toda casta de inaptidão para com o Suplicante, seu patrono e libertador e Nesta ingratidão o suplicante tenha todo o direito de pedir a revogam...

*
* *
*

INTERVENÇÕES.

Da Profa. *Antônia Fernanda de Almeida Wright* (FFLCH-USP. São Paulo).

Discorreu sôbre a Comunicação apresentada e comentou principalmente a documentação publicada por Borges de Barros, que presume esteja no Arquivo da Bahia.

*

Do Prof. *Fernando Antônio Novais* (FFLCH-USP. São Paulo).

Declarou que a Comunicação deixou-lhe a impressão que se tentou provar as justificativas ou racionalização da escravidão do africano. Parece-lhe, entretanto, que se deve levar em conta toda linhaagem dos pensadores que contestavam a escravidão, por exemplo: Fernando de Oliveira, Tomás de Mercado, Manuel Ribeiro da Rocha.

*

Do Prof. *Raul de Andrade e Silva* (FFLCH-USP. São Paulo).

1. — Afirma que não sabe se será apropriado qualificar as *Ordenações* como Direito Constitucional. São elas *codificações* de leis régias, que não obedecem à técnica do Direito Constitucional.

2. — A Constituição de 1824, de fato, não fala em escravos, e por isso mesmo, implicitamente, reconhece a escravidão como uma *instituição*, bem como as leis que a regiam. Mas, seria interessante lembrar que dois artigos dela mencionam os libertos: o artigo 6 (se não se engana), onde são indicados os libertos como cidadãos; e o artigo 94, n.º 2, que nega aos libertos o direito de voto e que foi posteriormente revogado.

*

Do Prof. *Antônio Carlos Bernardo* (FFCL-Assis. São Paulo).

Diz que o Autor na Introdução da sua Comunicação declara que o objetivo fixado do seu trabalho é o de procurar estabelecer os títulos jurídicos que justificaram a adoção da escravidão. Todavia, não encontrou na Comunicação uma explicitação mais ampla da adoção dos referidos títulos — vistos em termos de reciprocidade existente entre a legislação e a estrutura econômico-social da sociedade brasileira.

*

* *

RESPOSTAS DO PROF. JULIO DE FREITAS BRANDAO.

À Profa. *Antônia Fernanda de Almeida Wright*.

Diz que a documentação referida encontra-se no Arquivo Público do Estado da Bahia, como foi sugerido. Agradeceu, as referências feitas ao seu trabalho.

*

Ao Prof. *Fernando Antônio Novais*.

Declara que a omissão foi proposital. A objetividade do trabalho em função da própria limitação imposta às comunicações a este Simpósio, impediu de fazer qualquer referência a tudo aquilo que de alguma forma estaria ligado à temática abordada. No entanto, é deveras importante a observação proposta pelo Prof. Fernando Novais sobretudo em se tratando de personalidades históricas que pela sua coragem moral se insurgiram contra a mediocridade vigente. Aliás, o que não é apanágio exclusivo do passado.

Assim, além dos nomes mencionados, não pôde esquecer o de Antônio de Castro Alves com a sua poesia social e profética e o de José do Patrocínio cuja opção política em favor dos oprimidos justificou-lhe o registro da História.

*

Ao Prof. *Raul de Andrada e Silva*.

Afirma que as Ordenações são uma codificação. Normas de natureza diversa estão nelas contidas versando sobre matéria civil, penal, administrativa, fiscal, etc. Ao citar artigos das Leis Gerais do Reino no capítulo referente ao Direito Constitucional o fez na convicção da existência de normas que pelo seu caráter geral possuíam

eficácia jurídica idêntica à das normas constitucionais contemporâneas. Abraçando tal entendimento é que também citou artigos das Ordenações na parte relativa ao Direito Penal e ao Direito Civil.

A segunda observação do Professor Raul de Andrada e Silva refere-se ao tratamento dado ao escravo pela Constituição de 1824. Além dos artigos 6 e 94 citados pelo colega como relativos à figura do liberto, encontrou, ainda, dois dispositivos constitucionais que podem ser relacionados com o problema dos escravos. O primeiro tem em conta a restrição implicitamente imposta pela Carta do Império à revogação de alforria. Assim, a revogação da carta de liberdade concedida a um escravo argüida qualquer razão, seria considerada uma quarta modalidade de perda de direitos diversa das três formas estipuladas no artigo 7.^o da Carta de 1824 (cf. a comunicação no item 4.4.). O outro dispositivo constitucional que pode ser relacionado com os cativos vem expresso através do artigo 119, item 19 ao determinar que “desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e tôdas as mais penas cruéis” (cf. *id. ibid.*, item 3.2.1.).

★

Ao Prof. Antônio Carlos Bernardo.

Diz que tôda justificativa doutrinária ou ideológica só se torna viável na medida em que responde a uma situação de fato pré-existente à própria justificativa teórica. O Prof. Antônio Carlos Bernardo solicita “uma explicação mais ampla da adoção dos referidos títulos em termos de reciprocidade existente entre a legislação e a estrutura econômico-social da sociedade brasileira”.

Em primeiro lugar vide cada um dos títulos que procuravam explicar a razão de ser da escravidão. Ao mesmo tempo tentará mostrar a relação de causalidade existente entre a teoria e a *praxis* em questão.

O Resgate — ao resolver o problema da carência de mão-de-obra para a colonização através da importação de escravos da África, os portugueses estariam realizando uma tarefa humanitária. Significava livrar os infelizes neófitos da escravidão entre si ou da morte certa decorrente de uma guerra. Aliás, na documentação arrolada na comunicação há uma referência expressa ao resgate: “é verdade que a confusão e a guerra que há entre os Reys Dahomé, aLocômi e Acambu impossibilitam compra ou resgate” (cf. *id.*, item 2.3.).

O Determinismo Racial — os documentos oficiais frequentemente tratavam os africanos de “essa raça cativa” (cf. *id.*, nota 6,

item 2.3.). No primeiro momento da colonização todos aqueles que se insurgiram contra a escravidão vermelha silenciaram-se quanto à negra.

Partur sequitur ventrem — a simples perspectiva quanto à formação latina da península ibérica por si só estabelece a relação de causalidade existente entre o princípio do antigo Direito Romano e a realidade da expansão portuguesa. Vide, porém, o Aviso de 16 de janeiro de 1773. (Cf. id., item 2.4.).

Quanto à legislação, acredita que toda elaboração legislativa tem em conta estabelecer normas sobre o comportamento social para o cotidiano das sociedades humanas. Assim, toda lei reflete em si mesma uma situação concreta que a explica e justifica.